



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 816 /2015
132ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.08.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3354/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201311242
AUTUANTE: ROSANA LIMA TEIXEIRA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: QUÍMICA FARMACÊUTICA OSCAR VIANA S/A
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO AMPARADA NO ART. 815, I, DO DECRETO Nº 24.569/97. PENALIDADE: ART. 123, VIII, "C", DA LEI Nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, embarçou a ação fiscal, posto que, decorrido mais de quatro meses após o prazo estipulado no Termo de Início 2013.04729, o contribuinte não apresentou nenhum dos livros e documentos fiscais solicitados.

Período da Fiscalização: 01/2008 a 12/2009

Dispositivos infringidos: Art. 815, do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA 1800 UFIRCES

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 05 e 06); DESPACHO 2012.34158 – MONITORAMENTO FISCAL ESPECIAL.(fls. 07); Termo de Notificação 2012.31334 (fls. 08); Termo de Notificação 2012.3130 (fls. 09); Termo de Notificação 2012.33986 (fls. 10); Termo de Notificação 2012.33990 (fls. 11); Termo de Notificação 2012.33993 (fls. 12); Termo de Notificação 2012.33996 (fls. 13); Mandado de Ação Fiscal 2013.01012 (fls. 14); Termo de Início de Fiscalização 2013.04729 (fls. 15); documentos comprobatórios da ação fiscal (fls. 16 – 21).

O contribuinte, tempestivamente, acostou aos autos sua defesa. (fls. 34/49).

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/97.

Inconformada, com o julgamento, a atuada interpôs recurso voluntário alegando, em suma:

I – A empresa desconhece a assinatura constante do Termo de Início de Fiscalização, não ocorrendo a ciência necessária para a validação de sua defesa;

II – Ausência de todos os elementos exigidos para a legalidade do procedimento, uma vez que o AI não contém a descrição fática, capitulação, nome completo do infrator e sua profissão ou endereço, a importância da multa e o nome, endereço ou assinatura das testemunhas e a parte específica do art. 815, do Decreto nº 24.569/97, que o contribuinte supostamente infringiu;

III – Inexistência de embaraço à Fiscalização, pois, os corresponsáveis não tinham ciência da fiscalização e após tomar conhecimento, não tinham acesso às dependências da empresa, não havendo nenhuma intenção em ludibriar à fiscalização ou reair qualquer outro tipo de sonegação fiscal;

IV – Destaca a Resolução 266/2001, da 1ª Câmara de Recursos Tributários que, por decisão unânime, considerou que não há embaraço à fiscalização quando o prazo é de poucos dias para apresentar a documentação.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 289/2015 (fls. 80-82), opinou pelo Conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, embaraçou a ação fiscal, posto que, decorrido mais de quatro meses após o prazo estipulado no Termo de Início 2013.04729, o contribuinte não apresentou nenhum dos livros e documentos fiscais solicitados.

Período da Fiscalização: 01/2008 a 12/2009

Da análise dos autos, verifica-se a devida caracterização da infração, não restando dúvidas quanto à sua ocorrência.

O art. 815, do RICMS, possui o seguinte teor:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embaraçar a ação fiscalizadora.

No caso em tela, fora formalizado o Termo de Início de Fiscalização 2013.04729 (fls. 19), cientificado o sujeito passivo em 1º.03.2013, que não comprovou a apresentação dos livros e dos documentos fiscais requeridos, configurando-se embaraço à fiscalização, consumado de imediato após o esgotamento do prazo legal de 10 dias da intimação.

Ressalte-se que com a lavratura do Termo de Início da Fiscalização está instaurado o procedimento fiscal com o objetivo de obter os documentos fiscais para serem examinados pelo agente autuante, para a averiguação da idoneidade da empresa frente às obrigações tributárias estaduais. Tais documentos são indispensáveis ao processo fiscal, e, no caso presente, não foram entregues à fiscalização, mesmo após vários termos de intimação expedidos pelo Fiscal responsável.

Vale ressaltar que de acordo com o art. 421, do RICMS, “ Os livros e documentos fiscais e



contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos."

Desta forma, constitui obrigação tributária acessória, a manutenção dos documentos e livros fiscais durante o prazo decadencial, estabelecido na lei.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA – 1800 UFIRCES

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **QUÍMICA FARMACÊUTICA GASPAR VIANA S/A**, e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, Resolve: 1. Em grau de preliminar com relação a nulidade levantada pela recorrente no sentido de que desconhece a assinatura aposta no Termo de Início de Fiscalização, não tendo assim tomado ciência da ação fiscal. 2. Ainda em grau de preliminar com relação a nulidade por ausência de requisitos essenciais do auto de infração, tais como descrição clara e precisa do fato, capitulação legal, nome completo do infrator, profissão, endereço, assinatura de testemunha, vícios que possuem condão de cercear direito de defesa da recorrente. Preliminares afastadas por unanimidade de votos nos termos dos fundamentos exarados no Parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, corrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de **DEZEMBRO** de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR

Ana Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA-RELATORA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

07/12/15